

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O presente agravo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie recursal.

2. O feito investe-se contra decisão proferida por meio do despacho à peça 124, no qual foi declarado o não cabimento de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.222/2014-TCU-1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do Município de Caxias/MA, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos de tomada de contas especial de sua responsabilidade.

3. O agravante busca o conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, alegando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Mandado de Segurança 22.562-9-MA, na qual foi reconhecida aquela via recursal perante este Tribunal.

4. Entendo que o presente agravo não merece provimento. Em que pese o entendimento da Suprema Corte, proferida em 1997, este Tribunal tem se manifestado repetidamente após aquela decisão quanto ao não cabimento de recurso contra decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo prazo para recolhimento do débito. Nessa esteira, cito, a título de exemplo, os Acórdãos 599/2004-2ª Câmara, 315/2005-1ª Câmara, 427/2005-Plenário, 1422/2005-Plenário, 1184/2009-Plenário e 6132/2013-1ª Câmara. Este último proferido em agravo com a mesma finalidade interposto pelo próprio Município de Caxias/MA, recorrente nestes autos.

5. Por sintetizar o entendimento do Tribunal sobre a questão, permito-me colacionar a seguir o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1184/2009-TCU-Plenário, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“Com as devidas vênias, o rito processual vigente nesta Corte não comporta recurso de reconsideração contra deliberações que rejeitam alegações de defesa, a teor do disposto no § 1º do art. 23 da Resolução 36/95 - TCU e no *caput* do art. 285 do RI/TCU, abaixo transcritos:

‘art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.’

‘art. 285. De **decisão definitiva** em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.’ (grifei)

Destaco que tal restrição não importa em prejuízo para a ampla defesa, já que os elementos apresentados deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas, como determina o § 2º do art. 23 da Resolução 036/95 - TCU.

As peças interpostas pelos responsáveis serão encaminhadas ao Relator *a quo*, que, ante os novos elementos de defesa apresentados, pode, inclusive, propor revisão da decisão que rejeitou as alegações de defesa.

Incumbe mencionar que, por ocasião da análise do MS 22.562/MA, o STF concedeu mandado de segurança em face de deliberação desta Corte que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra decisão que rejeitou alegações de defesa. Entretanto, a decisão do Excelso Pretório só teve efeito para aquele caso concreto, o que tem motivado reiteradas decisões do Tribunal negando conhecimento a esse tipo de recurso.

A título de exemplo, cito os votos condutores dos Acórdãos 847/1996-2ª Câmara, 599/2004-2ª Câmara, 315/2005-1ª Câmara, 427/2005-Plenário e 1422/2005-Plenário.

Transcrevo, por esclarecedor, trecho de Declaração de Voto proferido pelo então Ministro-Substituto Exmº Benjamin Zymler, no TC-349.103/93-3, que se amolda à questão ora examinada:

‘(...) O Tribunal, ao rejeitar as alegações de defesa, tangencia previamente o mérito das contas. Por opção procedimental de cunho prático, não julga diretamente a prestação de contas do responsável, abrindo novo prazo para que seja recolhido o débito. O que há, neste caso, é uma única decisão de mérito, porém diferida em dois momentos processuais - um para análise das alegações de defesa, outro para o julgamento das contas. Por essa razão, os elementos apresentados após a decisão que rejeitou as alegações de defesa devem ser recebidos como peças adicionais e não como recurso, pois ainda não houve julgamento das contas. É de se verificar, na apreciação de eventual recurso, que a decisão que julga as contas deve ser considerada em conjunto com a que rejeitou as alegações de defesa. Há, neste caso, integração entre as duas deliberações. Por conseguinte, a impugnação somente será cabível após o julgamento efetivo das contas, tendo como objeto o conteúdo integrado das duas decisões.’”

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator